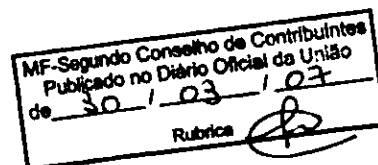




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13851.000830/2005-81
Recurso n°	135.123 Voluntário
Matéria	Declaração de Compensação - DCOMP
Acórdão n°	203-11.716
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	AGRI-TILLAGE DO BRASIL IND. COM. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP



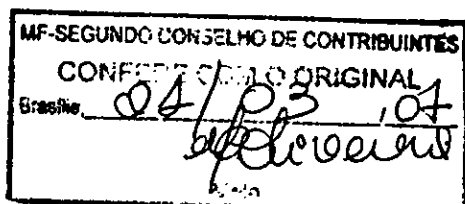
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2003

Ementa: PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE

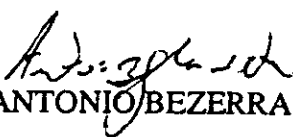
O Acórdão recorrido, ao eximir-se de enfrentar os argumentos postos pela empresa na sua Manifestação de Inconformidade, fundamentando sua decisão como se pedido de ressarcimento de crédito de IPI tratasse o processo, quando os documentos estão a comprovar tratar de mera Declaração de Compensação eletrônica baixada para tratamento manual, não respeitou o contraditório, preterindo a ampla defesa do contribuinte. Processo que se anula a partir do Acórdão recorrido, para elaboração de novo, não obstante a solução da lide esteja claramente delineada em face do julgamento doutro processo, que tratou do crédito que serviu de lastro para as compensações.

Processo anulado a partir da decisão recorrida.

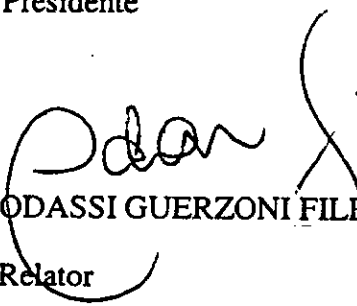


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão da DRJ, nos termos do voto do relator.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

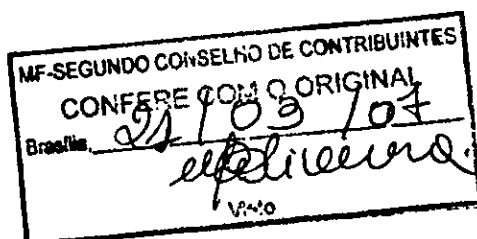

ODASSI GUERZONI FILHO

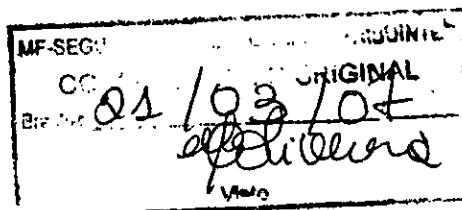
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Castro de Mora e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

/eaal





Relatório

O presente processo foi formalizado em 27/06/2005 pela Delegacia da Receita Federal de Araraquara/SP, para tratamento de forma manual da Declaração de Compensação (DCOMP eletrônica nº 02966.83910.240904.1.3.01-3810), que fora anteriormente entregue pela empresa interessada em 24/09/2004 (fls. 1/4) e que consistia em declarar a compensação nos seguintes termos:

Débito declarado para compensação				Crédito pleiteado no Processo 13851.000850/2004-71		
Tributo	Per. Apur.	Vcto.	Valor (R\$)	Tributo	Per. Apuração.	Valor ² (R\$)
Cofins	Dez/2003	15/01/2004	14.112,23 ¹	IPI	1º trimestre/2004	102.735,51 ²

(¹) incluídos juros de mora pelo atraso

(²) acrescido de juros pela Selic

Com base no Despacho Decisório "DRF/AQA/EQORT nº 13851.000853/2004-12", de 18/04/2005, proferido no citado Processo nº 13851.000853/2004-12, que indeferira o pedido de reconhecimento do crédito de IPI pleiteado (cópia às fls. 5/7), a DRF de Araraquara proferiu o "Despacho Decisório DRF/AQA/EQORT nº 13851.000830/2005-81", de 28/07/2005, fl. 11, não homologando as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa (fls. 14/26), em resumo, pede que, pelo fato de ainda estar pendente de julgamento o seu crédito, que lhe sejam homologados seus pedidos de compensação, nos termos da legislação que cita.

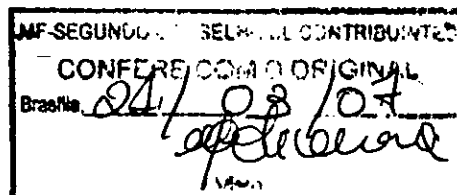
Acórdão da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, nº 11.137, de 8 de março de 2006 (fls. 45/56), aparentemente ignorou o teor da Manifestação de Inconformidade e, refutando argumentos que, muito provavelmente, foram apresentados pela empresa noutro processo, que trata do seu Pedido de Ressarcimento de IPI (de nº 13851.000853/2004-12), indeferiu a solicitação. Em outras palavras, a DRJ não enfrentou as questões realmente suscitadas na manifestação de inconformidade, especialmente o fato de que o pedido de ressarcimento da empresa ainda se encontrava pendente de decisão administrativa, o que, segundo a empresa, inviabilizaria a negativa das homologações declaradas.

Recurso Voluntário de fls. 59/84, em resumo, suscita a preliminar de nulidade pelo fato do Acórdão não ter analisado os termos de sua manifestação de inconformidade. Além disso, alega que o pedido de reconhecimento de crédito do IPI, no qual se lastreia a sua declaração de compensação ainda não fora decidido pela SRF, o que, nos termos da legislação que cita, lhe daria o direito de ver homologadas tais compensações.

No mérito, refuta as alegações do Acórdão apresentando extensa argumentação sobre a procedência de seu pedido de reconhecimento de crédito do IPI incidente sobre insumos isentos e tributados à alíquota zero.

É o Relatório.

P



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Inicialmente, é preciso consignar que o presente processo trata de uma Declaração de Compensação – DCOMP, e não de um pedido de ressarcimento de créditos de IPI, o que torna sem préstimo algum o debate travado pelas partes neste sentido.

Assim, a homologação ou não desta declaração de compensação está na total dependência do que for decidido no processo em que a empresa pleiteia o reconhecimento de crédito no qual tais compensações estão lastreadas, qual seja, o que trata do pedido de Ressarcimento de IPI. E esse pedido de ressarcimento de crédito de IPI, segundo indicação feita pela própria empresa na DCOMP n.º 02966.83910.240904.1.3.01-3810, está no processo n.º 13851.000853/2004-12.

Esse processo n.º 13851.000853/2004-12, à época da apresentação da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário, ainda se encontrava pendente de julgamento. Ocorre, porém, que, da consulta efetuada junto ao sítio na *Internet*, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (www.conselhos.fazenda.gov.br), verifica-se que referido processo já foi julgado em 5/12/2006, cuja decisão, prolatada no Acórdão n.º 203-11.619, negou provimento ao recurso por unanimidade de votos.

Assim, a pretensão da empresa – de ver reconhecido o direito ao ressarcimento de créditos de IPI sobre a aquisição de insumos isentos e/ou tributados à alíquota zero – não foi acolhida pela Secretaria da Receita Federal, e, conseqüentemente, as compensações de débitos declaradas pela recorrente que estejam lastreadas naquele crédito, irremediavelmente, não haverão de ser homologadas pelo Fisco.

Não obstante, porém, esteja perfeitamente delineada a solução da lide objeto do presente processo, registro a ocorrência de vício formal no Acórdão recorrido, corretamente apontado pela recorrente e que, conforme mencionado no meu Relatório supra, consistiu no fato da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto não ter enfrentado os argumentos da Manifestação de Inconformidade nos exatos termos que dela constaram.

Em face do exposto, conheço do recurso na parte em que o mesmo suscita a nulidade, e voto no sentido de anular o processo a partir da folha 45, inclusive, de modo que a DRJ de Ribeirão Preto/SP promova a novo julgamento da Manifestação de Inconformidade, apreciando os argumentos nela inseridos, mas, levando em conta, desta feita, tratar-se o presente processo de Declaração de Compensação que está na completa dependência do processo administrativo n.º 13851.000853/2004-12, o qual, por sua vez, já foi decidido por este Colegiado, conforme mencionado acima.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007

ODASSI GUERZONI FILHO